



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56
Recurso nº. : 124.626
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.806

PRELIMINAR – INCAPACIDADE TRIBUTÁRIA – O fato gerador da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas decorre de lei e independe da idade do contribuinte.

IRPF – EX. 99 – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IMPOSTO DE RENDA – CONDIÇÕES - As condições para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, decorrem da Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, e de sua regulamentação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 148, de 15 de dezembro de 1998, com delegação de competência dada pela Portaria N.º 371/85.

REMISSÃO – A remissão de créditos tributários somente pode ser efetuada pela autoridade administrativa quando prevista em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

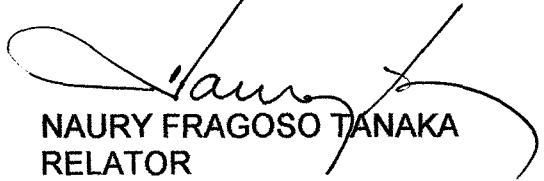


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56

Acórdão nº. : 102-44.806


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56
Acórdão nº. : 102-44.806
Recurso nº. : 124.626
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO

RELATÓRIO

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, mediante Auto de Infração datado de 12 de novembro de 1999, em virtude do cumprimento dessa obrigação acessória ter ocorrido em 08 de outubro de 1999, conforme consta dos documentos acostados ao processo às fls. 04 a 13.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, extraída daquela em arquivo na Delegacia da Receita Federal em Recife, fls. 12 a 13, e do exercício de 1999, ano-calendário 1998, apresentada pelo contribuinte, fls. 4 a 6. Tela on-line do Sistema CCPFBSA demonstrando a transferência da cobrança da multa para o processo, fl. 14, Aviso de Recebimento – AR relativo ao citado Auto de Infração, fl. 16, tela on-line do sistema PROFISC contendo débito e processo cadastrados, fl. 17, e tela on-line do sistema CNPJ, evidenciando responsabilidade do contribuinte pela empresa Construtora Malta Ltda, CNPJ n.º 23.630.502/0001-00, fl. 19.

Impugnou o feito alegando, preliminarmente, ter o lançamento ferido o princípio fundamental da Constituição Federal, previsto no artigo 1.º, inc. III, que trata da dignidade humana; e ainda, o disposto no artigo 230, de que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida”*, uma vez que, na mesma data deste lançamento, recebeu outro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56

Acórdão nº. : 102-44.806

de igual valor e mesmo embasamento legal, diferindo apenas por referir-se ao exercício de 1997, ambos com vencimento 30 (trinta) dias após a ciência. Que esse fato implica em deixá-los – contribuinte e esposa - sobreviver apenas com a importância de R\$ 98,52 no mês do pagamento. Entende que apesar de entregar as declarações dos exercícios de 1998 e 1999 fora do prazo estipulado não deve ser penalizado pois a Instrução Normativa SRF não é lei. Solicita, caso não consideradas as alegações anteriores, a remissão total do crédito tributário com base no artigo 172 do Código Tributário Nacional – CTN, fls. 1 a 10.

O lançamento foi considerado procedente em Decisão n.º 1181, de 12 de julho de 2000, proferida em Primeira Instância pelo Delegado de Julgamento da DRJ/Recife, que demonstrou a legalidade das condições estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal para a apresentação das declarações do Imposto de Renda. Adicionalmente concluiu pela aplicação correta da penalidade quanto ao mérito, pois sujeito o contribuinte ao cumprimento dessa obrigação acessória por duas condições impostas pela legislação. A participação no capital de empresas, exceto sociedades anônimas, e o somatório do valor dos bens possuídos a qualquer título maior que o limite anual estabelecido fizeram com que o contribuinte estivesse sujeito a cumprir essa obrigação acessória. Considerou que o pedido para relevar penalidades extrapola a Impugnação, fls. 20 a 22.

Tempestivamente recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando que o julgamento de primeira instância deixou de analisar a preliminar relativa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1.º, III, e 230 da Constituição Federal – CF, por ter sofrido duas ações fiscais cujo valor coloca em risco a sobrevivência do casal e caracterizam-se como confisco dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56

Acórdão nº. : 102-44.806

rendimentos mínimos necessários à sobrevivência. Quanto ao mérito entende desobrigado de cumprir essa obrigação acessória em face de sua renda anual e de que a Instrução Normativa SRF n.º 62/96 não é lei, ferindo a disposição do artigo 5.º, II da CF. Solicita remissão das multas aplicadas caso haja entendimento que as penalidades são devidas.

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, fl. 31.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030948/99-56

Acórdão nº. : 102-44.806

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo, atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

Não é atribuição do Primeiro Conselho de Contribuintes analisar questões relativas à constitucionalidade da legislação. De acordo com o artigo 7.º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, é sua competência julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições. O julgamento é efetuado observando-se a legislação em vigor e se ela foi aplicada corretamente pelo Fisco. Portanto, afasto a preliminar relativa ao princípio da dignidade humana e seqüestro de bens por extrapolar a competência deste órgão e considerando que o feito apenas seguiu a determinação legal. Adicionalmente informa-se a disponibilidade de eventual parcelamento para atender as situações de dificuldades financeiras dos contribuintes.

A questão atinente ao mérito, que diz respeito à ausência de legalidade no dispositivo que determina as situações que obrigam os contribuintes a apresentar, anualmente, as Declarações de Ajuste do Imposto de Renda – Pessoa Física, já foi devidamente abordada e esclarecida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife na Decisão de primeira instância. Não há reparos a fazer pois comprova-se que o ato normativo que definiu as condições e limites para entrega ou dispensa da obrigação acessória de apresentar a referida declaração decorre de previsão legal para esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

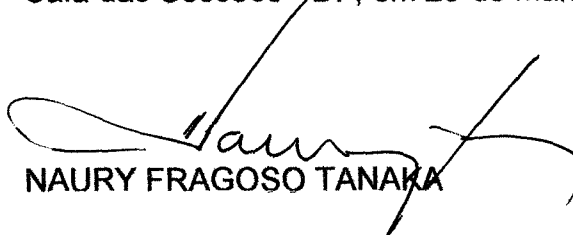
Processo nº. : 10480.030948/99-56

Acórdão nº. : 102-44.806

A remissão solicitada, prevista no artigo 172 do CTN, somente pode ser utilizada quando houver lei dispendo sobre o assunto ou que permita a autoridade administrativa utilizar desse recurso para a extinção do crédito tributário. Não há previsão legal para o fim solicitado.

Voto por negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA